



Doc.
001573

Supremo Tribunal Federal

Of. nº 983/R

Brasília, 14 de março de 2006.

HABEAS CORPUS Nº 88228

PACIENTE: José Eduardo Cavalcanti Mendonça ou José Eduardo Cavalcanti de Mendonça

IMPETRANTES: Tales Castelo Branco e outro(a/s)

COATOR: Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos da decisão cuja cópia segue anexa, **deferir** a medida liminar, nos termos em que requerida, para que a "CPMI dos Correios" defira-lhe o tratamento próprio à condição de "acusado" ou "investigado", assegurando-se-lhe o direito de: i) não assinar termo de compromisso na qualidade de testemunha; e ii) permanecer calado, em seu depoimento perante a CPMI dos Correios, sem que, por esse motivo específico, seja preso, ou ameaçado de prisão; e determinei a expedição do salvo conduto, nos termos do art. 191, IV, do RISTF, até decisão final do feito, tendo em vista grave risco de consumação de constrangimento ilegal contra o ora paciente.

Ressalvo, porém, que, com relação aos fatos que não impliquem auto-incriminação, persiste a obrigação de o depoente prestar informações.

Ademais, solicito-lhe informações sobre o alegado na petição inicial e demais documentos cujas cópias acompanham este ofício.

Atenciosamente,

Ministro GILMAR MENDES
(art. 38, I, RISTF)

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fts:	0231
3635	20
Doc:	

A Sua Excelência o Senhor
Senador DELCÍDIO AMARAL
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios

HABEAS CORPUS 88.228-5 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
PACIENTE(S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI MENDONÇA OU JOSÉ
EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA
IMPETRANTE(S) : TALES CASTELO BRANCO E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA
DE INQUÉRITO - CPMI DOS CORREIOS

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por TALES CASTELO BRANCO e FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO, em favor de JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI MENDONÇA, publicitário. Aponta-se como autoridade coatora o Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios ("CPMI dos Correios"), o Senador Delcídio Amaral, em razão de convocação para prestar depoimento para fins de investigação parlamentar.

O aspecto central da impetração, portanto, é o de que, em razão da convocação do paciente para prestar depoimento no dia 15.03.2006, às 10:00h, perante a "CPMI dos Correios", seria "fato notório que, atualmente, o Paciente não pode ser considerado testemunha, mas sim, investigado." (fl. 3).

Quanto à **plausibilidade jurídica do pedido** (*fumus boni iuris*), a impetração argumenta que:

"O Código de Processo Penal, em seu artigo 186, assegura ao réu 'o direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas', sem que seu silêncio seja interpretado em prejuízo da defesa.

Da mesma forma, as testemunhas, ainda que compromissadas, não podem ser obrigadas a depor sobre fatos que lhes acarretem graves danos, conforme dispõe o artigo 406, I, primeira parte do Código de Processo Civil.

5

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0232
De 3635

Tais previsões legais decorrem do princípio informador de nosso ordenamento jurídico de que ninguém pode ser obrigado a se incriminar, refletido, ainda, na garantia prevista no artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, por sua vez, consolidou o entendimento de que essa garantia se estende à hipótese de depoimentos prestados perante Comissões Parlamentares de Inquérito." (fls. 03/04).

Quanto à **urgência da pretensão cautelar** (*periculum in mora*), alega-se que o paciente foi convocado para comparecer à CPMI dos Correios "no dia 15 de março de 2006, não havendo tempo hábil, portanto, para que o Poder Judiciário, ao decidir o mérito desta impetração, assegure seu direito de permanecer calado." (fl. 06).

Após apresentar diversas referências jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal acerca do reconhecimento do direito constitucional dos investigados perante Comissões Parlamentares de Inquérito, o impetrante requer "a expedição de salvo-conduto, garantido ao Paciente o direito de a) não assinar termo de compromisso, na qualidade de testemunha, e b) permanecer calado, em seu depoimento perante a CPMI dos Correios, sem que, por esse motivo específico, seja preso ou ameaçado de prisão." (fl. 06).

Nesse contexto, estando o paciente convocado para prestar esclarecimentos em audiência pública a realizar-se no próximo dia 15 de março de 2006, **passo a decidir o pedido de medida liminar.**

A Constituição confere às Comissões Parlamentares de Inquérito os poderes de investigação próprios das autoridades judiciais (art. 58, § 3º). O Supremo Tribunal Federal tem entendido que, tal como ocorre em depoimentos prestados perante órgãos do Poder Judiciário, é assegurado o direito de o investigado não se

Handwritten mark: C

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. 0233
3635
Doc.

incriminar perante as Comissões Parlamentares de Inquérito (CF, art. 5º, LXIII - "o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado (...)").

Nesse sentido, vale ressaltar a seguinte passagem da ementa de decisão proferida no HC nº 79.812-SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 16.02.2001, *verbis*:

"COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - PRIVILÉGIO CONTRA A AUTO-INCRIMINAÇÃO - DIREITO QUE ASSISTE A QUALQUER INDICIADO OU TESTEMUNHA - IMPOSSIBILIDADE DE O PODER PÚBLICO IMPOR MEDIDAS RESTRITIVAS A QUEM EXERCE, REGULARMENTE, ESSA PRERROGATIVA - PEDIDO DE HABEAS CORPUS DEFERIDO. - O privilégio contra a auto-incriminação - que é plenamente invocável perante as Comissões Parlamentares de Inquérito - traduz direito público subjetivo assegurado a qualquer pessoa, que, na condição de testemunha, de indiciado ou de réu, deva prestar depoimento perante órgãos do Poder Legislativo, do Poder Executivo ou do Poder Judiciário. - O exercício do direito de permanecer em silêncio não autoriza os órgãos estatais a dispensarem qualquer tratamento que implique restrição à esfera jurídica daquele que regularmente invocou essa prerrogativa fundamental. Precedentes. O direito ao silêncio - enquanto poder jurídico reconhecido a qualquer pessoa relativamente a perguntas cujas respostas possam incriminá-la (*nemo tenetur se detegere*) - impede, quando concretamente exercido, que aquele que o invocou venha, por tal específica razão, a ser preso, ou ameaçado de prisão, pelos agentes ou pelas autoridades do Estado. (...)" (HC nº 79.812-SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.02.2001)

Essa orientação, amplamente consolidada na jurisprudência da Corte (dentre outros: HC nº 83.357-DF, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 26.03.2004; HC nº 79.244-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 24.03.2000), tem sido objeto de críticas da sociedade e dos meios de comunicação, no sentido de se conferir um "bill of indemnity" ao



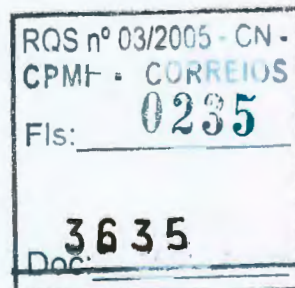
depoente a se eximir de fornecer informações imprescindíveis à regular instrução.

Caso se pretenda atribuir aos direitos individuais eficácia superior à das normas meramente programáticas, então devem-se identificar precisamente os contornos e limites de cada direito. Em outras palavras, é necessário definir a exata conformação do seu âmbito de proteção. Tal colocação já seria suficiente para realçar o papel especial conferido ao legislador tanto na concretização de determinados direitos quanto no estabelecimento de eventuais limitações ou restrições.

Evidentemente, não só o legislador, mas também os demais órgãos estatais dotados de poderes normativos, judiciais ou administrativos cumprem uma importante tarefa na realização dos direitos fundamentais.

A Constituição Federal de 1988 atribuiu significado ímpar aos direitos individuais. Já a colocação do catálogo dos direitos fundamentais no início do texto constitucional denota a intenção do constituinte de emprestar-lhes significado especial. A amplitude conferida ao texto, que se desdobra em setenta e sete incisos e dois parágrafos (CF, art. 5º), reforça a impressão sobre a posição de destaque que o constituinte quis outorgar a esses direitos. A idéia de que os direitos individuais devem ter eficácia imediata ressalta, portanto, a vinculação direta dos órgãos estatais a esses direitos e o seu dever de guardar-lhes estrita observância.

O constituinte reconheceu ainda que os direitos fundamentais são elementos integrantes da identidade e da continuidade da Constituição, considerando, por isso, ilegítima



qualquer reforma constitucional tendente a suprimi-los (art. 60, § 4º). A complexidade do sistema de direitos fundamentais recomenda, por conseguinte, que se envidem esforços no sentido de precisar os elementos essenciais dessa categoria de direitos, em especial no que concerne à identificação dos âmbitos de proteção e à imposição de restrições ou limitações legais.

O direito ao silêncio, que assegura a não-produção de prova contra si mesmo, constitui pedra angular do sistema de proteção dos direitos individuais e materializa uma das expressões do princípio da dignidade da pessoa humana.

Como se sabe, na sua acepção originária, este princípio proíbe a utilização ou transformação do homem em objeto dos processos e ações estatais. O Estado está vinculado ao dever de respeito e proteção do indivíduo contra exposição a ofensas ou humilhações. A propósito, em comentários ao art. 1º da Constituição alemã, Günther Dürig afirma que a submissão do homem a um processo judicial indefinido e sua degradação como objeto do processo estatal atenta contra o princípio da proteção judicial efetiva (*rechtliches Gehör*) e fere o princípio da dignidade humana [*"Eine Auslieferung des Menschen an ein staatliches Verfahren und eine Degradierung zum Objekt dieses Verfahrens wäre die Verweigerung des rechtlichen Gehörs."*] (MAUNZ-DÜRIG, *Grundgesetz Kommentar*, Band I, München, Verlag C.H.Beck, 1990, 1^ª 18).

A premissa acima é suficiente a fazer incidir, automaticamente, a essência dos direitos argüidos na impetração. E, se há justo receio de serem eles infringidos, deve-se deferir ao paciente o necessário salvo conduto que evite possível

9

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0236
3635

constrangimento. Isso não significa, porém, afirmar que a situação de constrição de direitos ocorrerá, ou ocorreria.

Como ressaltado pelo Min. Celso de Mello na decisão liminar do MS nº 25.617-DF, DJ de 23.11.2005, é o caso de se pressupor que o conhecimento e a consciência próprias à formação jurídica dos parlamentares que compõem a direção dos trabalhos da "CPMI dos Correios" não "permitiria que se consumassem abusos e que se perpetrassem transgressões" aos direitos dos depoentes. Contudo, eventos de passado recente e de público conhecimento, indicam a oportunidade e a necessidade de acautelar qualquer eventual ocorrência de constrangimento ilegal.

No caso dos autos, afigura-se inequívoco, pelo menos em sede de juízo cautelar, que o não reconhecimento do direito de o paciente isentar-se de responder às perguntas, cujas respostas possam vir a incriminá-lo, podem acarretar graves e irreversíveis prejuízos a direito fundamental do paciente.

Nesses termos, **defiro**, a medida liminar, nos termos em que requerida, para que a "CPMI dos Correios" defira-lhe o tratamento próprio à condição de "acusado" ou "investigado", assegurando-se-lhe o direito de: i) não assinar termo de compromisso na qualidade de testemunha; e ii) permanecer calado, em seu depoimento perante a CPMI dos Correios, sem que, por esse motivo específico, seja preso, ou ameaçado de prisão.

Ressalvo, porém, que, com relação aos fatos que não impliquem auto-incriminação, persiste a obrigação de o depoente prestar informações.

Handwritten mark: a large, stylized 'C' or 'S' shape.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fts: 0237
Doc: 3635

Expeça-se o salvo conduto, nos termos do art. 191, IV, do RISTF, até decisão final do feito, tendo em vista grave risco de consumação de constrangimento ilegal contra o ora paciente.

Comunique-se, **com urgência**, mediante *tel ex*, ao Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios ("CPMI dos Correios"), o Senador Delcídio Amaral.

Após, requisitem-se informações à autoridade coatora e abra-se vista à Procuradoria-Geral da República, nos termos dos arts. 191 e 192, do RISTF.

Brasília, 13 de março de 2008.


Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

ROS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls... 0238
3635

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL.

URGENTÍSSIMO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Coordenadoria de
Processamento Inicial

10/03/2006 11:05 29798

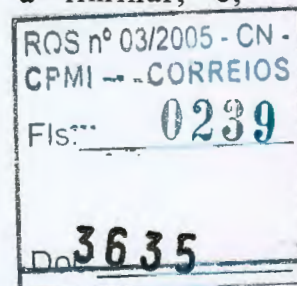


TALES CASTELO BRANCO e FREDERICO
CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO, brasileiros, casados, Advogados, regularmente
inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – Secção São Paulo,
respectivamente sob os nºs 15.318 e 182.310, ambos com escritório na R.
Natingui, 485, Alto de Pinheiros, São Paulo-SP, vêm, respeitosamente, à
presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 5º, LXVIII, e 102, I,
“i”, ambos da Constituição Federal, impetrar ordem de

HABEAS CORPUS PREVENTIVO, COM MEDIDA LIMINAR,

em favor de JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI MENDONÇA, brasileiro, casado,
Publicitário, portador da cédula de identidade com o R.G. nº 579.359 SSP/BA,
domiciliado na Av. Sete de Setembro, 2460, apto. 1601, em Salvador-BA, por se
achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e
vir (art. 647 do Código de Processo Penal), por parte do ilustre Presidente da
Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – Correios, Senador Delcídio Amaral,
apontado como autoridade coatora.

As razões de fato e de direito serão expostas a
seguir, na esperança de que essa augusta Corte conceda a liminar, e,
posteriormente, o writ.



I- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Em 11 de agosto de 2005, o Paciente compareceu,
espontaneamente, à sessão da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito –
Correios (CPMI dos Correios) e prestou longo depoimento.

2. Naquela oportunidade esclareceu sua relação com as campanhas políticas que realizou, como coordenador de marketing, para o Partido dos Trabalhadores, principalmente em 2002.

3. Informou, dentre outras coisas, que parte de sua remuneração, aproximadamente R\$ 10,5 milhões, foi paga por meio de depósitos em uma conta corrente mantida pela empresa *Düsseldorf*, no *BankBoston* das Bahamas.

4. Desde então, o Paciente vem sendo alvo de intensa investigação por parte da CPMI dos Correios, bem como das autoridades judiciárias competentes, respondendo a inquérito policial em curso perante esse Pretório Excelso (Inq. nº 2.245/DF). Ressalte-se que, no último dia 2 de fevereiro, foi formalizado seu indiciamento (documento nº 1, anexo).

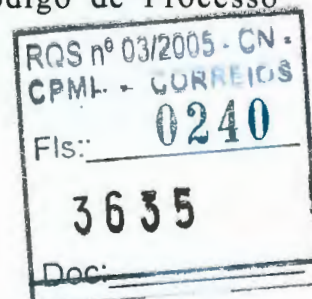
5. Na sessão administrativo de 9 de fevereiro, a CPMI dos Correios aprovou, por unanimidade, a convocação do Paciente para prestar novos esclarecimentos, conforme amplamente noticiado pela imprensa (documentos nºs 2, 3 e 4, anexos, juntados a título de exemplo).

6. O depoimento foi designado para o dia 15 de março de 2006 (documento nº 5, anexo)

7. É fato notório que, atualmente, o Paciente não pode ser considerado testemunha, mas, sim, investigado. Em razão do pleno conhecimento de que essa é sua situação fática atual, dispensa-se, inclusive, prova nesse sentido, conforme prevê o artigo 334, I, do Código de Processo Penal.

II- DO DIREITO

8. O Código de Processo Penal, em seu artigo 186, assegura ao réu “o direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas”, sem que seu silêncio seja interpretado em prejuízo da defesa.



T.M.S.
2

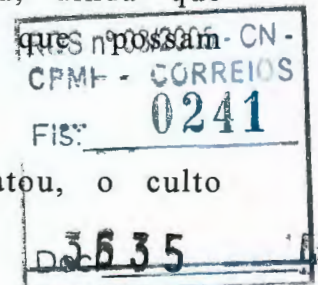
9. Da mesma forma, as testemunhas, ainda que compromissadas, não podem ser obrigadas a depor sobre fatos que lhes acarretem graves danos, conforme dispõe o artigo 406, I, primeira parte, do Código de Processo Civil.

10. Tais previsões legais decorrem do princípio informador de nosso ordenamento jurídico de que ninguém pode ser obrigado a se incriminar, refletido, ainda, na garantia prevista no artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal.

11. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, por sua vez, consolidou o entendimento de que essa garantia se estende à hipótese de depoimentos prestados perante Comissões Parlamentares de Inquérito.

12. Segundo manifestações reiteradas do Pretório Excelso, não incide no crime de falso testemunho, previsto no artigo 342 do Código Penal,

“a pessoa que, depondo como testemunha, ainda que compromissada, deixa de revelar fatos que possam incriminá-la” (HC 73.035/DF).



13. Em ementa de acórdão que relatou, o culto Ministro Celso de Mello esgotou a questão:

“O privilégio contra a auto-incriminação – que é plenamente invocável perante as Comissões Parlamentares de Inquérito – traduz direito público subjetivo assegurado a qualquer pessoa que, na condição de testemunha, de indiciado ou de réu, deva prestar depoimento perante órgãos do Poder Legislativo, do Poder Executivo ou do Poder Judiciário. O exercício do direito de permanecer em silêncio não autoriza os órgãos estatais a dispensarem qualquer tratamento que implique restrição à esfera jurídica daquele que regularmente invocou essa prerrogativa fundamental. Precedentes. O direito ao silêncio – enquanto poder jurídico reconhecido a qualquer pessoa relativamente a perguntas cujas respostas possam incriminá-la (*nemo tenetur se*

13/3/05

detegere) – impede, quando concretamente exercido, que aquele que o invocou venha, por tal específica razão, a ser preso, ou ameaçado de prisão, pelos agentes ou pelas autoridades do Estado” (STF, HC 79.812/SP).

14. No mesmo sentido, HC 73.035/DF, HC 79.244/DF, HC 79.589/DF, HC 83.357/DF, todos do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

15. O pedido de expedição de salvo-conduto é apenas reflexo da necessária precaução contra possíveis abusos, pois o respeito à garantia do direito de silenciar não depende de manifestação judicial.

16. Em recente decisão monocrática, proferida em liminar de *habeas corpus*, o eminente Ministro Joaquim Barbosa observou, com acuidade:

“(…) a expedição de salvo-conduto não é requisito único para o exercício da garantia constitucional contra a auto-incriminação.

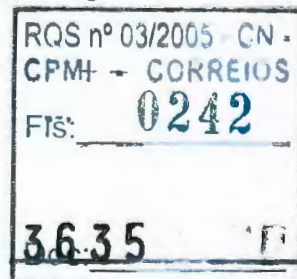
Essa garantia pode ser invocada a qualquer momento, sem que se exija do cidadão qualquer título judicial” (STF, HC 88.020/DF).

17. Amparado, portanto, na legislação pátria e na jurisprudência da Corte constitucional, o Paciente não pretende responder a qualquer das perguntas que lhe for endereçada, valendo-se do direito de permanecer calado, por entender que todas elas, de alguma forma, poderão causar-lhe prejuízo.

III- MEDIDA LIMINAR

18. A possibilidade de concessão da medida liminar evidencia-se pelo disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

19. O *fumus boni iuris* está cabalmente demonstrado



T.M.F.
4

no corpo da impetração.

20. O *periculum in mora* decorre do iminente comparecimento do Paciente à CPMI dos Correios, no dia 15 de março de 2006, não havendo tempo hábil, portanto, para que o Poder Judiciário, ao decidir o mérito desta impetração, assegure seu direito de permanecer calado.

21. A presença dessas duas condições apontam a necessidade da concessão da medida excepcional.

IV- DO PEDIDO

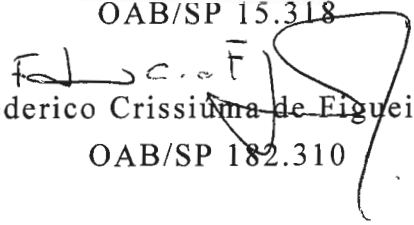
22. Diante do exposto, requer-se a expedição de salvo-conduto, garantindo ao Paciente o direito de a) não assinar termo de compromisso, na qualidade de testemunha, e b) permanecer calado, em seu depoimento perante a CPMI dos Correios, sem que, por esse motivo específico, seja preso, ou ameaçado de prisão.

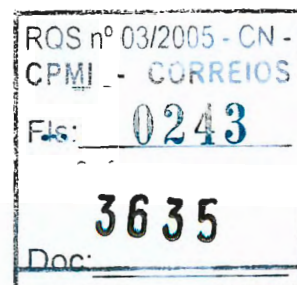
23. Aguarda-se, respeitosamente, que Vossa Excelência defira, imediatamente, a medida liminar e que, posteriormente, a Colenda Turma, a quem competir o julgamento deste *habeas corpus*, conceda a ordem, por ser medida de inteira

JUSTIÇA!

São Paulo, 9 de março de 2006.


Tales Castelo Branco
OAB/SP 15.318


Frederico Crissiuma de Figueiredo
OAB/SP 182.310



Documento nº 1

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fis. 0244
Doc. 3635



MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DA BAHIA
Av. Oscar Pontes, 339, Água de Meninos
0460-130 Salvador/Bahia, Tel: 71.3196000/Fax: 319.6137

AUTO DE QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO
JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA

IPL Nº 2245/STF

Aos dois dias do mês de fevereiro do ano dois mil e seis (2006), nesta Cidade do Salvador/BA, e na Sede da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal na Bahia, em Cartório, onde presente se encontrava o Bel. **PEDRO ALVES RIBEIRO, Delegado de Polícia Federal**, lotado na SR/AL e em exercício na Coordenação de Assuntos Internos/COGER, comigo, **CESÁRIO VENANCIO DE SOUZA NETO**, Escrivão de Polícia Federal, lotado na SR/DPF/SE, e exercendo temporariamente minhas funções nesta SR/DPF/BA, ao final assinado, aí presente o indiciado, passou a Autoridade a qualificá-lo, o qual, às perguntas que lhe foram feitas, **RESPONDEU:**

NOME: JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA

PAI: MANOEL IGNÁCIO DE MENDONÇA FILHO

MÃE: REGINA CAVALCANTI DE MENDONÇA

NACIONALIDADE: BRASILEIRA

NATURALIDADE: SALVADOR/BA

NASCIDO: 10/08/1944

ESTADO CIVIL: CASADO

PROFISSÃO: PUBLICITÁRIO

LOCAL DE TRABALHO: AV. OCEÂNICA, ED. OCEANIA, 1º ANDAR (EM FRENTE AO FAROL DA BARRA)

DOCUMENTO DE IDENTIDADE: 579.359-SSP/BA

CPF.: 003315705-72

RESIDÊNCIA: AV. SETE DE SETEMBRO, 2460, APT. 1601 - VITÓRIA - SALVADOR/BA

INSTRUÇÃO: SUPERIOR INCOMPLETO

Em seguida, a Autoridade cientificou o Indiciado do seu Direito Constitucional de permanecer calado, bem como das demais garantias fundamentais, e que neste ato está sendo indiciado nas penas do art. 1º, inciso VI, da Lei 9.613/98 c/c art. 29 do CP. Às perguntas formuladas, **RESPONDEU: QUE**, confirma integralmente as declarações já prestadas em sede policial; **QUE**, perguntado se possui alguma outra conta-corrente mantida no EUA-Estados Unidos da América, além da conta DUSSELDORF, respondeu que nega tal fato; **QUE**, perguntado se sua filha

Jeff-

RQS nº 03/2005 - CN -
CPM - CORREIOS
FE: 0245
3635
Doc:



MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DA BAHIA

Av. Oscar Pontes, 339, Água de Meninos
0460-130 Salvador/Bahia, Tel: 71.3196000/Fax: 319.6137

EDUARDA mantém alguma conta-corrente nos EUA, respondeu que *negar conhecimento que sua filha seja titular de contas no exterior*; **QUE**, perguntado se sua filha EDUARDA efetuou alguma movimentação financeira no BANK OF AMÉRICA em Miami, respondeu que não tem conhecimento acerca desse fato; **QUE**, perguntado se pode identificar as pessoas físicas que efetuaram depósitos na conta n. 100.12977, em nome da empresa DUSSELDORF COMPANY LTDA respondeu que não as conhece e não possui nenhum outro dado a acrescentar sobre este fato; **QUE**, perguntado se pode identificar os verdadeiros depositantes de recursos por trás das pessoas jurídicas que efetuaram depósitos na conta da DUSSELDORF, respondeu que não, bem como não tem nada mais a acrescentar além do que já foi dito; **QUE**, perguntado se sabe quem é LEONILDO JOSÉ RAMAD ou LUIS DE OLIVEIRA, respondeu que não os conhece; **QUE**, perguntado se teve algum contato ou apoio de algum diretor ou empregado do banco Rural para possibilitar as remessas de recursos para a conta DUSSELDORF, respondeu que nega qualquer afirmativa nesse sentido, até porque nunca remeteu qualquer recurso para fora do Brasil; **QUE**, nega qualquer contato com empregados ou diretores do ISRAEL DISCOUNT BANK, desconhecendo a existência dessa instituição financeira; **QUE**, perguntado quem é o titular da conta n. 4481296, para quem transferiu US\$ 414.297 (quatrocentos e quatorze mil e duzentos e noventa e sete dólares) respondeu que desconhece, e tudo que tinha a declarar sobre a DUSSELDORF já foi dito, notadamente que os recursos já foram gastos e parte incorporado ao seu patrimônio; **QUE**, perguntado quem é o titular da conta 71369 para onde foram transferidos US\$ 218.414 dólares, respondeu que desconhece, e tudo que tinha a declarar sobre a DUSSELDORF já foi dito, notadamente que os recursos já foram gastos e parte incorporado ao seu patrimônio; **QUE**, perguntado quem é o titular da conta 100.13395, para onde transferiu US\$ 500.000 dólares, respondeu que desconhece, e tudo que tinha a declarar sobre a DUSSELDORF já foi dito, notadamente que os recursos já foram gastos e parte incorporado ao seu patrimônio; **QUE**, perguntado acerca das demais transferências da conta DUSSELDORF para outros beneficiários, respondeu que reitera a resposta anterior; **QUE**, perguntado se conhece o proprietário da empresa "off-shore" STRONG BOX, beneficiário de depósito mencionado anteriormente, respondeu que desconhece essa empresa; **QUE**, nunca ouviu falar em JORGE LUIS SANCHES RODRIGUES e ROBERTO CRISTOBO sócios da empresa CONTINENTAL CÂMBIO com sede no Uruguai; **QUE**, desconhece igualmente os proprietários da empresa RASPBERRY; **QUE**, não tem a mínima idéia de quem seja RICHARD D. MOL VAN OTTERLOO; **QUE**, perguntado sobre como os recursos da conta DUSSELDORF retornaram ao Brasil e foram utilizados pelo interrogado, respondeu que tudo que tinha a declarar sobre a DUSSELDORF já foi dito, notadamente que os recursos já foram gastos e parte incorporado ao seu

RUSH 03/2003 - CN -
CPMT - 0246
UFIS: -
3635
Doc.



MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DA BAHIA

Av. Oscar Pontes, 339, Água de Meninos
0460-130 Salvador/Bahia, Tel: 71.3196000/Fax: 319.6137

patrimônio; **QUE**, deseja consignar que reitera as suas declarações anteriores, afirmando que não foram transferidos nenhuma quantia da conta DUSSELDORF para quaisquer políticos ou partidos, bem como pagou todos impostos relativos às importâncias depositadas na conta DUSSELDORF; **QUE**, já respondeu a inquérito policial, cujo objeto foi estar presente a uma rinha de galo no Rio de Janeiro. E nada mais havendo a ser perguntado, mandou a Autoridade encerrar o presente Auto que, após lido e achado conforme, vai por todos devidamente assinado, inclusive pelo advogado do indiciado, Sr. HELIO SANTANA, OAB/BA n. 10461, com endereço na Rua da Bélgica n. 10 - 9º andar - comércio - Salvador/BA, e pelas **Testemunhas, Funcionários Públicos Federais, lotados e em exercício nesta Regional.** Eu,..... Escrivão de Polícia Federal, o lavrei.....

AUTORIDADE: _____

INTERROGADO: _____

ADVOGADO: _____

TESTEMUNHA: _____

TESTEMUNHA: _____

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0247
3635
Doc:

Documento nº 2

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fis:	0248
3635	
Doc:	

ESCÂNDALO DO "MENSALÃO"/ LISTA DE FURNAS - Oposição quer agora que comissão ouça Thomaz Bastos sobre relação de caixa dois em estatal; PT quer agendar depoimento de lobista

CPI convoca Duda e ex-diretor de Furnas

FERNANDA KRAKOVICS
DA SUCURSAL DE
BRASÍLIA

A CPI dos Correios aprovou ontem, por unanimidade, a convocação do ex-diretor de Furnas Dimas Toledo e do publicitário Duda Mendonça, em uma sessão dominada pela disputa política entre governo -que pressionou pelo agendamento do depoimento do lobista Nilton Monteiro- e oposição -que quer ouvir o ministro Márcio Thomaz Bastos (Justiça) na comissão.

Dimas deve ser ouvido na próxima semana e Duda somente após a análise dos dados sobre sua movimentação financeira no exterior. Também foi aprovada a convocação de seus sócios Zilmar Fernandes e Armando Ribeiro, mas em princípio só Duda deve prestar depoimento.

A oposição era contra a convocação de Dimas, suspeito de coordenar um suposto caixa dois em Furnas em 2002, mas mudou de estratégia devido ao desgaste gerado por um acordo com a base

aliada para adiar seu depoimento. O mesmo aconteceria com Duda.

A Polícia Federal investiga uma lista em que aparecem 156 políticos, especialmente do PSDB e do PFL, como tendo recebido dinheiro de caixa dois nas eleições de 2002. O documento seria assinado pelo ex-diretor de Furnas.

"Estamos convocando o Dimas Toledo mais para dar uma resposta política, para não parecer que estamos escondendo alguma coisa. Já sabemos o que ele vai dizer, ele já emitiu nota dizendo que o documento é falso", disse o deputado Eduardo Paes (PSDB-RJ).

Como a oposição concordou em ouvir o ex-diretor de Furnas, os petistas resolveram pressionar para que o lobista Nilton Monteiro, que teria entregue a lista à PF, seja ouvido primeiro. A convocação foi aprovada em agosto.

Tucanos, pefelistas e a própria cúpula da comissão não querem agendar o depoimento de Monteiro, alegando que ele seria um "chantagista". Os petistas rebateram dizendo que a CPI já ouviu até dois

presidiários, os doleiros Antonio Claramunt, o Toninho da Barcelona, e Najun Turner.

Parlamentares do PSDB e do PFL, por sua vez, pediram a convocação do ministro Márcio Thomaz Bastos para se pronunciar sobre a autenticidade da lista. O requerimento deve ser apreciado na próxima terça.

Tucanos e pefelistas afirmam que a lista é falsa e que Thomaz Bastos saberia disso, mas estaria demorando a divulgar um laudo técnico sobre o documento para desgastar a oposição.

"Apelo para que seja chamado o ministro Márcio Thomaz Bastos, além de qualquer outro escroque", disse Alberto Goldman (SP), líder do PSDB na Câmara.

"Não é o deputado Goldman que vai intimar o ministro. Ele vai falar no momento em que tiver dados, e não na hora que Goldman quiser. Não é o prefeito José Serra quem vai definir se a lista é verdadeira ou não", afirmou o líder do PT, deputado Henrique Fontana (RS). Serra está na lista.

Documento nº 3

RGS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
FIs:	0250
3635	
Doc:	

Documento nº 4

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPML - CORREIOS	
Fis:	0251
Doc	3635

Sessão para convocar Duda e Dimas acaba em bate-boca

Apesar de acordo que aprovou depoimentos, oposição acusa o governo de uso político da lista de Furnas

Eugênia Lopes
BRASÍLIA

Terminou em bate-boca entre governistas e oposição a sessão da CPI dos Correios que aprovou ontem a convocação do ex-diretor de Furnas Dimas Toledo e do publicitário Duda Mendonça. Dimas deverá depor na CPI na semana que vem. O novo depoimento de Duda não tem data prevista para ocorrer.

O ex-diretor de Furnas é apontado como autor da lista com o nome de 156 políticos que teriam se beneficiado de suposto esquema de caixa 2 na estatal durante a campanha de 2002. Ao lado de Duda, também serão chamados para depor seus sócios Zilmar Fernandes e Armando Correia Ribeiro.

Governo e oposição fizeram acordo para aprovar, em votação simbólica, os requerimentos com a convocação de Duda e Dimas. Apesar de haver consenso, a oposição acusou os governistas de fazer uso político da lista de Furnas. O PSDB e o PFL partiram então para o ataque e defenderam a convocação imediata do ministro da Justiça, Márcio Thomaz Bastos, para explicar as investigações que estão sendo feitas pela Polícia Federal sobre a autenticidade da lista.

Já os parlamentares petistas tentaram acuar a oposição ao reivindicar a marcação imediata do depoimento do lobista Nilton Monteiro, apontado como o res-

ponsável pela entrega da lista de Furnas à Polícia Federal. No ano passado, Monteiro apresentou documentos que comprovariam a existência de caixa 2 na campanha à reeleição ao governo de Minas, em 1998, do hoje senador Eduardo Azeredo (PSDB-MG). "É preciso ter um plano de investigação e, por isso, é importante que Nilton Monteiro venha depor antes de Dimas Toledo", argumentou a senadora Ideli Salvatti (PT-SC).

O presidente da CPI, senador Delcídio Amaral (PT-MS), repudiou a proposta dos petistas e não marcou a data do depoimento de Monteiro. A briga entre governistas e oposição na comissão passou a girar em torno da convocação de Thomaz Bastos. "Intimar o ministro da Justiça para vir aqui não é razoável. É um desrespeito até institucional", reagiu o líder do PT na Câmara, Henrique Fontana (RS), que não é integrante da CPI dos Correios, mas foi à sessão para defender o governo. "Não é o prefeito de São Paulo, José Serra, que vai definir se essa lista é palhaçada ou não."

"Penso que a lista não é verdadeira. Mas acho que o Dimas Toledo arrecadava recursos não-escriturados", afirmou o deputado Maurício Rands (PT-PE), relator-adjunto da CPI.

A oposição fez questão de bater na tecla da convocação do ministro. O PFL chegou até a reunir sua Executiva para fechar questão em torno do depoimento de Thomaz Bastos. "Repudiamos a lista de Furnas e exigimos uma manifestação do ministro da Justiça. Se isso não for

feito, procuraremos o fórum adequado para chamar o ministro", afirmou o líder do PFL no Senado, José Agripino Maia (RN). O PFL já avisou o governo de que vai propor a convocação de Thomaz Bastos na CPI dos Bingos, onde a oposição tem maioria, caso a dos Correios não convoque o ministro. A questão voltará a ser discutida na próxima sessão administrativa da CPI dos Correios, prevista para terça-feira.

PLENÁRIO CHEIO

A votação do requerimento de convocação de Dimas encheu o plenário da CPI dos Correios. Parlamentares citados na lista de Furnas, como Jair Bolsonaro (PP-RJ), Antonio Carlos Pannunzio (PSDB-SP) e o líder do PSDB na Câmara, Alberto Goldman (SP), fizeram questão de acompanhar de perto a sessão. "O ministro tem de vir aqui para dizer quem são os responsáveis por essa lista. É inadmissível sermos tratados com dúvida sobre nossa integridade", disse Goldman.

"Essa lista não é verdadeira, porque meu nome está lá. Mas o ministro Thomaz Bastos precisa vir aqui para dizer que a lista é falsa", afirmou o deputado Eduardo Paes (PSDB-RJ), relator-adjunto da CPI.

A expectativa é de que o ex-diretor de Furnas deponha na quarta-feira. Mas a data do depoimento de Duda só será marcada depois que os integrantes da comissão tiverem acesso aos dados com a movimentação financeira do publicitário no exterior.

Lista de Furnas excluída de investigações

Os integrantes da CPI dos Correios aprovaram ontem as convocações do publicitário Duda Mendonça e do ex-diretor de Furnas Centrais Elétricas Dimas Toledo. A decisão, por unanimidade, sinaliza um entendimento acertado entre governo e oposição de que ambos comparecerão à CPI, mas que novas frentes de investigação não serão criadas. Os depoimentos devem ser conduzidos a fim de não provocar novos escândalos contra PT e PSDB, respectivamente.

Foi aprovado também o requerimento que pede a convocação de Zilmar Fernandes e Armando Correia Ribeiro, sócios de Duda. No entanto, não foi acertada a data de nenhum depoimento. Duda Mendonça compareceu espontaneamente à CPI em agosto do ano passado para acompanhar Zilmar, que havia sido convocada. Na ocasião, ele revelou que abriu uma conta bancária no exterior para receber R\$ 10,5 milhões por serviços prestados ao PT durante as campanhas eleitorais de 2002. O dinheiro, não contabilizado pelo partido, teria sido enviado a Duda por Marcos Valério Fernandes de

Sousa, o suspeito de ser o operador do esquema do mensalão e do caixa 2 de partidos.

A convocação de Duda tornou-se inevitável quando veio a público a informação de que o publicitário teria outras contas no exterior. No entanto, a votação dos requerimentos que pediam a intimação dele foi adiada porque a Comissão queria ter certeza de que a Justiça norte-americana liberaria o acesso à comissão aos dados sigilosos das contas de Duda fora do Brasil.

O presidente da CPI, senador Delcídio Amaral (PT-MS), informou que um acordo com os procuradores dos Estados Unidos foi fechado para que a comissão, finalmente, tenha acesso aos dados bancários do publicitário. Dimas Toledo é suspeito de ser o operador de um suposto esquema de corrupção em Furnas. E também de ser o autor de uma lista que contém o nome de 156 políticos que seriam os beneficiados, entre eles importantes figuras da oposição. Ele nega a autoria do documento.

(Fernando Exman)

Documento nº 5

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fls:	0254
3635	
Doc:	



SENADO FEDERAL
CONSTITUÍDO EM 1964
SECRETARIA DE COMISSÕES

**SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES ESPECIAIS E
PARLAMENTARES DE INQUÉRITO**

OFÍCIO Nº 0637/2006 – CPMI – “CORREIOS”

Brasília, 09 de março de 2006.

An Senhor

José Eduardo Cavalcanti do Mendonça

Prezado Senhor,

Na qualidade de Presidente da COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO, criada através do Requerimento nº 3, de 2005 – CN, para investigar as causas e conseqüências de denúncias e atos delituosos praticados por agentes públicos nos Correios - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, comunico a Vossa Senhoria que **esta Comissão deliberou convocá-lo** para prestar esclarecimentos em reunião a realizar-se no próximo dia **15 de março de 2006, às 10 h, na sala 02, Ala Senador Nilo Coelho**

Atenciosamente,

Senador DELCÍDIO AMARAL

Presidente

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: **0255**

36-35